



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726582/2012-20
ACÓRDÃO	3004-000.223 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GMT EDITORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/11/2009

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, d, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF. SÚMULA CARF Nº 158.

Nos termos da Súmula CARF nº 158, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para afastar do lançamento as remessas comprovadamente efetuadas para autores ou criadores das obras, pessoas físicas, nos termos do art. 22, “d” da Lei 4.506/1964, cabendo à unidade de origem da RFB a efetiva verificação de tais casos, se necessário com a colaboração do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 544 a 556) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário, relativo ao período de maio de 2007 a abril de 2008 e de junho de 2008 a novembro de 2009, no concernente à **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)**, no valor de **R\$ 1.317.219,57**, exação esta acrescida de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Constatação Fiscal (fls. 528 a 542), o lançamento da referida contribuição cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da falta de pagamento da CIDE sobre remessas realizadas pela contribuinte em favor de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties.

No ponto, esclarece a fiscalização que a contribuinte foi intimada a apresentar os recolhimentos a título de CIDE, referentes aos pagamentos de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, porém, não logrou fazê-lo.

Aduz a autoridade autuante que a Lei nº 10.168, de 2000, instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2001, sendo que o § 2º do artigo 2º da referida lei, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 10.332, de 2001, dispõe que a partir 01/01/2002, a contribuição passa a ser devida, também, no pagamento ou crédito de royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Segundo reporta a fiscalização, o § 3º do artigo 2º da Lei 10.168, de 2000, com nova redação dada pelo art. 6º da Lei 10.332, de 2001, dispõe que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados ou entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º do citado artigo, além do que, em todas as convenções assinadas pelo Brasil para evitar a dupla tributação de renda, são definidos como royalties os pagamentos pelo uso de películas cinematográficas, direitos autorais de obras literárias, usos de desenhos ou fórmulas industriais, etc.

Prossegue aduzindo a autoridade autuante que, na composição da base de cálculo da CIDE, o imposto de renda (sic) é parte integrante, pois, a expressão "valores pagos ou

creditados" compreende o valor do imposto assumido pela fonte pagadora de rendimentos, visto que, o artigo 123 do CTN dispõe que, salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Neste rumo, relata a autoridade autuante que no caso em que a fonte pagadora de rendimentos assume o ônus do imposto de renda, a legislação considera o tributo como parte integrante do rendimento pago ou creditado, e consequentemente, integrante da base de cálculo da CIDE.

Por fim, informa a autoridade autuante que, em face do exposto, procedeu ao lançamento da CIDE com base nos documentos de remessas, DARF do IRRF pagos e Demonstrativos de Apuração da CIDE, que fazem parte integrante do Termo de Constatação Fiscal e do Auto de Infração sob apreço.

No Termo de Constatação Fiscal, a autoridade autuante descreve ainda a constatação de infração por falta de recolhimento do IRRF sobre benefícios indiretos pagos aos sócios da fiscalizada, e respectivas esposas, por meio de pagamentos mensais das faturas do cartão de crédito AMEX, efetuados pela empresa fiscalizada. Porém, a tributação decorrente desta infração não constitui o objeto do presente processo.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, irresignada, apresentou documentos e a impugnação colacionados às fls. 1.109 a 1.584, onde, em síntese:

DA NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE-ROYALTIES SOBRE OS VALORES REMETIDOS PELA IMPUGNANTE AO EXTERIOR

Reputa de equivocado o entendimento da fiscalização segundo o qual os direitos autorais teriam a natureza de royalties por estarem expressamente incluídos no conceito de royalties previstos nas convenções para evitar a bitributação da renda assinadas pelo Brasil;

Alega, no ponto, que além de a maioria das remessas efetuadas no caso concreto ter sido destinada a países que não são signatários de convenções para evitar a bitributação da renda com o Brasil (como, por exemplo. Estados Unidos e Inglaterra), seus conceitos servem apenas para definir as competências tributárias que cada Estado signatário tem em relação a determinado tipo de rendimento, no que se refere a sua tributação pelo imposto de renda (IR), mas não para fins de determinação da incidência da CIDE;

Aduz que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem negando a aplicação dos tratados até mesmo para a CSLL, com base no entendimento de que os tratados aplicam-se tão somente ao IR, conforme ementas de acórdãos transcritos na petição impugnatória;

Argumenta que, uma vez definida a competência tributária a partir dos conceitos constantes das convenções para evitar a bitributação da renda, a incidência efetiva do IR dependerá do que eventualmente dispuser a legislação interna de cada Estado signatário, e, no caso específico dos direitos autorais, apesar de as convenções para evitar a

bitributação da renda os incluírem no conceito de royalties, a legislação interna a eles dispensa tratamento tributário diferenciado daquele aplicável aos royalties de qualquer natureza;

Na sequência passa a discorrer sobre a evolução legislativa concernente ao IRRF e à CIDE, para sustentar que a legislação do imposto de renda previu a tributação de rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais como se royalties fossem, isto é, por equiparação, mas não por considerar que os direitos autorais tivessem natureza de royalties;

Alega que, apesar da classificação feita pelo referido art. 22, alínea "d", da Lei nº 4.506, de 1964, os pagamentos efetuados ao exterior pela exploração de direitos autorais continuaram a ser tratados de forma distinta dos royalties, para fins de IRRF, uma vez que autoridades administrativas, por meio do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 05, de 1996, firmaram o entendimento de que a alíquota genérica de 15% do IRRF sobre os rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (art. 28 da Lei nº 9.249, de 1995) não se aplicaria aos royalties, em relação aos quais continuaria a ser aplicável o art. 30 da Lei nº 2.354, de 1954, que previa a sua tributação pelo IRRF à alíquota específica de 25%;

Sustenta que, posteriormente, apesar de a alíquota do IRRF sobre royalties de qualquer natureza ter sido reduzida para o mesmo percentual daquela aplicável aos direitos autorais (15%), o Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte (MAFON) de 2001 indicava, como fundamento legal da alíquota aplicável aos royalties, a MP nº 2.062-63, de 2001, (equivalente à regra do art. 710 do RIR/99) e, como fundamento da alíquota aplicável aos direitos autorais, a regra genérica prevista no art. 685 do RIR/99;

Alega que tal particularidade demonstra que, para fins de tributação pelo IRRF, os direitos autorais remetidos ao exterior sempre foram tratados de forma diferenciada dos royalties, independentemente do fato de a Lei nº 4.506, de 1964, ter classificado como royalty a remuneração recebida, pelas pessoas físicas, em decorrência da exploração de direitos autorais relativos a obras de autoria de terceiros;

De outro lado, sustenta que a distinção entre direitos autorais e royalties de qualquer natureza também se verifica na própria legislação relativa à CIDE incidente sobre remessas ao exterior, pois, ainda que o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, na redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001, também trate de royalties de qualquer natureza, em tal conceito apenas estão abrangidas as remunerações pela cessão e licença de uso de marcas e pela cessão e licença de exploração de patentes, sem alcançar aquelas relativas à cessão e uso de direitos autorais, visto que o art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, ao elencar taxativamente os contratos cujas remunerações poderiam ser tributadas pela CIDE, não faz menção aos contratos de cessão e uso de direitos autorais;

Reclama que não faz sentido a incidência da CIDE sobre valores que não estejam de alguma forma relacionados com a remuneração de tecnologia estrangeira, esteja tal tecnologia sendo transferida à pessoa jurídica brasileira ou meramente aplicada em serviços a ela prestados, aduzindo ainda que a eventual falta de correlação entre o sujeito passivo e objetivo visado pelo legislador ao instituir a CIDE poderia, inclusive, invalidar a sua cobrança, conforme excertos doutrinários que reproduz na peça de defesa;

Argumenta, no ponto, que, de acordo com a Lei nº 9.610, de 1998, os direitos autorais protegem as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, pelo que os valores pagos a terceiros pela cessão ou uso de direitos autorais em nada se relacionam com o uso de tecnologia, e não poderiam, portanto, estar sujeitos à incidência da CIDE;

Neste passo, sustenta que Decreto nº 4.195, de 2002, ao não incluir os contratos de cessão, uso ou exploração de direitos autorais dentre aqueles cuja remuneração está sujeita à CIDE prevista na Lei nº 10.168, de 2000, com as alterações da Lei nº 10.332, de 2001, interpretou corretamente a referida hipótese de incidência, restringindo-a a contratos em que se verifique transferência ou aplicação de tecnologia;

Alega que tal entendimento já foi acolhido pela jurisprudência administrativa, que entendeu não incidir a CIDE em causa sobre pagamentos de direitos autorais ao exterior, a exemplo dos acórdãos exarados pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes (atual Terceira Seção do Administrativo de Recursos Fiscais - CARF);

Alega, outrossim, que validar a exigência ora combatida implicaria desconsiderar a norma do art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, norma esta que tem efeito vinculante para a administração tributária, ao que aduz que, em situação análoga, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial (REsp) nº 88.179 (Revista do STJ nº 111, de 1998, p.117);

Não obstante isso, alega que, ainda que se entenda, por hipótese, ser possível à fiscalização efetuar lançamento de ofício em desacordo com norma de decreto do Presidente da República (art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2001), descabido seria, no caso, o lançamento de multa de ofício e juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a observância às normas referidas no citado artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo;

Alega, no ponto, que qualquer decreto se sobreporia às próprias normas complementares e sua observância tornaria descabida a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora;

DA RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM FACE DA EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS AUTORES DAS OBRAS LICENCIADAS

Em outra vertente, reclama que caberia a fiscalização demonstrar que as importâncias remetidas pela contribuinte ao exterior não se destinaram ao próprio autor da obra a ela licenciada, já que a alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 4.506, de 1964, excepciona do conceito de royalties os direitos autorais percebidos pelo próprio autor;

Mais precisamente, alega que caberia à autoridade autuante identificar, dentre os pagamentos efetuados pela contribuinte a título de direitos autorais, aqueles destinados a terceiros que não o próprio autor da obra, a fim de justificar a lavratura do auto de infração, mas que, não obstante isto, a contribuinte autuada identificou na planilha, que serviu de base à lavratura do feito, os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos próprios autores e/ou a seus agentes (estes na qualidade de meros representantes

daqueles), o que é confirmado a partir dos contratos de direitos autorais celebrados com os respectivos beneficiários (doc. 02) e dos lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário (doc. 03);

Neste passo, aduz que, a partir dos referidos documentos, elaborou outra planilha (doc. 04), na qual demonstra que, do total remetido ao exterior a título de direitos autorais (R\$ 11.275.296,29), a parcela correspondente a pagamentos efetuados às editoras e/ou seus agentes foi de apenas R\$ 7.509.931,73, pelo que, acaso se entenda que o conceito de royalties previsto no art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, deva ser aplicado para fins de determinação do âmbito de incidência da CIDE, sua base de cálculo deve ser retificada para esse valor;

DA RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM FACE DA EXCLUSÃO DO VALOR DE IRRF

Em outro plano, ainda, contesta a inclusão na base de cálculo da CIDE do valor do IRRF pago nas remessas sob apreço, ao argumento de que o IRRF incidente na remessa não é valor pago a residentes ou domiciliados no exterior, mas sim valor destinado ao Erário e que jamais deixa o território nacional;

Em apoio a esta tese, cita que este é o entendimento acolhido pela 1a. Turma Ordinária da 2a. Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, ao exarar o Acórdão nº 3201-00415, de 18/03/2010;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

Posteriormente, em 27/06/2012, a impugnante apresentou a petição de fl. 577, acompanhada dos documentos juntados às fls. 578 a 1.108, onde, em síntese, requer a juntada aos autos de nova planilha em substituição à planilha que foi apresentada juntamente com a impugnação com o fito de demonstrar o valor do pagamento que alega ter sido efetuado às editoras e/ou seus agentes e o remetido a título de direitos autorais, além da juntada de outros documentos que alega não terem sido apresentados, por lapso, juntamente com a impugnação apresentada em 26/06/2012.

A 6ª Turma da DRJ/FNS, Acórdão nº 07-44.433, negou provimento à impugnação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/11/2009

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o valor de royalties, a qualquer título, assim entendido como aqueles decorrentes de qualquer exploração de direito autoral, de propriedade industrial ou intelectual que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior.

BASE DE CÁLCULO. IRRF. EXCLUSÃO.

Inexiste amparo legal para excluir da base de cálculo da CIDE o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados e/ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/11/2009

BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação dos fatos alegados constitui ônus probatório que desenganadamente cabe à impugnante.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica as razões da impugnação. Em síntese, sustenta que:

(i) Direito autoral não se confunde com royalties. Assim, a equiparação dos "direitos autorais" aos "royalties" prevista no art. 22 da Lei nº 4.506/64, somente se aplica para o fim específico de classificação dos rendimentos tributáveis pelo IRPE, não sendo aplicável aos demais tributos.

(ii) Da leitura do art. 10 do Decreto no 4.1-95/02, constata-se que ele não utilizou nenhum termo ou expressão que pudesse indicar um rol exemplificativo; pelo contrário, o legislador foi categórico e preciso ao especificar, de forma taxativa e a toda evidência, quais os contratos estariam sujeitos à incidência da CIDE.

(iii) A não inclusão dos contratos relativos à exploração de direitos autorais no art. 10 do Decreto no 4.195/02 se justifica porque, na medida em que a CIDE foi criada pela Lei nº 10.168/00 com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico nacional pelo aumento dos custos da tecnologia estrangeira, sua hipótese de incidência pressupõe a transferência ou pelo menos a aplicação de tecnologia estrangeira, o que não se verifica nos casos de pagamento por direitos autorais.

(iv) A Recorrente identificou na planilha que serviu de base para a lavratura do AUTO (elaborada pelas autoridades fiscais) os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos próprios autores e/ou a seus agentes (estes na qualidade de meros representantes daqueles), o que é confirmado a partir dos contratos de direitos autorais celebrados com os respectivos beneficiários e dos lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário (DOC. 03 da impugnação).

Um dia após o protocolo da impugnação, a RECORRENTE apresentou petição com planilha retificada e anexando os contratos de direito autoral que, por lapso deixaram de ser anexados a impugnação, demonstrando que, do total remetido ao exterior a título de direitos autorais (R\$ 11.206.682,99), a parcela correspondente a pagamentos efetuados às editoras foi de R\$ 7.091.790,15.

No Recurso Voluntário, juntou as traduções juramentadas.

(v) Não pode ser incluída na base de cálculo da CIDE o valor corresponde ao IRRF.

(vi) Impossibilidade de incidência de multa e juros, nos termos do art. 100, do CTN.

Junta documentos de e-fls. 1745/3025.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente defende a não incidência da Cide sobre as remessas relativas à cessão e uso de direitos autorais, por meio da alegação de que tais valores não se incluem no conceito de *royalties* de qualquer natureza, que abrangeria tão-somente as remessas relacionadas ao setor de tecnologia, consoante art. 10 do Decreto nº 4.195/02.

Contudo, a exigência da Cide sobre a remessa ao exterior de *royalties*, “a qualquer título”, encontra previsão expressa na Lei nº 10.168, de 2000, cujo art. 2º e seu parágrafo 2º, têm a seguinte redação dada pela Lei nº 10.322, de 2001:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001).

Aduz que as hipóteses de incidência estão taxativamente relacionadas no Decreto nº 4.195/2002, que regulamentou o art. 2º, por meio de seu art. 10, com a seguinte redação:

Art.10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

- serviços de assistência técnica;
- serviços técnicos especializados;
- III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;
- IV - cessão e licença de uso de marcas; e
- V - cessão e licença de exploração de patentes.

É o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, que define como fato gerador da Cide, quaisquer transferências de valores ao exterior a título de *royalties*.

Logo, o Decreto nº 4.195/2002 não pode interpretado para limitar o alcance da Lei, em observância aos art. 98, III, e art. 99 do CTN.

Por sua vez, art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964 define “royalties”:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Assim, os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais inserem-se, sim, na definição legal de *royalties*, salvo quando respectivos rendimentos forem percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Ressalte-se que a autoria recai sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado autor a pessoa jurídica detentora dos direitos.

Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-014.455, j. 19/10/2023, Relatora Liziane Angelotti Meira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, d, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties "a qualquer título", não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002.

Acórdão nº 9303-016.522, j. 18/02/2025, Relatora Denise Madalena Green

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Ano-calendário: 2017 REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, "d", da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties a qualquer título, não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 (Acórdão nº 9303-014.455).

Além disso, no caso em questão de royalties, o § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, não condiciona a incidência da CIDE à transferência de tecnologia. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 127:

Súmula CARF nº 127

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, como os *royalties* abrangem os rendimentos da exploração de direitos autorais, não há que se falar em desconto de acréscimos legais nos termos do art. 100 do CTN, uma vez que é inequívoca a incidência CIDE.

Impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da Cide

A Recorrente alega que a base de cálculo da CIDE é o valor efetivamente transferido ao exterior, ou seja, o valor da operação deduzido do correspondente IRRF.

Sobre a base de cálculo da CIDE, o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 dispõe que:

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001).

Logo, nos termos do dispositivo legal, a base de cálculo da contribuição é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao residente no exterior, em virtude das obrigações decorrentes de contratos que tenham por objeto, dentre outros, os direitos autorais.

A questão já se encontra pacificada neste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF nº 158:

Súmula CARF nº 158

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Acórdãos Precedentes:

3102-002.141, 3302-005.578, 3201-003.344, 3201-003.461, 9303-004.142, 9303-005.195, 9303-005.293, 9303-007.067, 3201-001.518 e 3301-001.683.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Dessa forma, conclui-se, por todo o exposto, que a base de cálculo da CIDE é o valor da operação, sem dedução do correspondente IRRF.

Remessas comprovadamente efetuadas a pessoas físicas autoras das obras

Conforme relatado, a Recorrente identificou na planilha que serviu de base para a lavratura do auto de infração os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos próprios autores e/ou a seus agentes (estes na qualidade de meros representantes daqueles), o que é confirmado a partir dos contratos de direitos autorais celebrados com os respectivos beneficiários e dos lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário (Doc. 03 da impugnação).

Um dia após o protocolo da impugnação, apresentou petição com planilha retificada e anexando os contratos de direito autoral que, por lapso deixaram de ser anexados a impugnação, demonstrando que, do total remetido ao exterior a título de direitos autorais (R\$ 11.206.682,99) , a parcela correspondente a pagamentos efetuados às editoras foi de R\$ 7.091.790,15. Trata-se dos documentos de e-fls. 578 a 1.108.

No Recurso Voluntário, juntou as traduções juramentadas dos contratos com os autores, nas e-fls. 1745/3025.

De fato, deve ser excluída da base de cálculo da CIDE as remessas comprovadamente efetuadas a pessoas físicas autoras das obras, nos termos do art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964.

Logo, cabe à unidade preparadora da RFB a efetiva verificação, com base na documentação dos autos.

Por conseguinte, entendo que não se subsume ao art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964 as remessas para agentes literários e pessoas jurídicas de autores.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para afastar do lançamento as remessas comprovadamente efetuadas para autores ou criadores das obras, pessoas físicas, nos termos do art. 22, “d” da Lei 4.506/1964, cabendo à unidade de origem da RFB a efetiva verificação de tais casos, se necessário com a colaboração do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro